



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03278/12

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA (ex-Prefeito – falecido)
PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADO JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (Fls. 155) e
CONTADORA TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ANÁLISE DE RECURSOS DE CONVÊNIO PELO TCU. ANÁLISE DOS ITENS DE DENÚNCIA ACERCA DE OBRAS PELA DECOP/DICOP. DETERMINAÇÃO PARA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, a fim de ELIDIR a multa aplicada ao Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, SANAR os valores imputados – EMISSÃO de novo PARECER, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação – REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão – MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 0010/14.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO item “6” do ACÓRDÃO APL TC 00010/2014 – CUMPRIMENTO PARCIAL – FALECIMENTO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00344/ 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de abril de 2016**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de **CARAÚBAS**, Senhor **SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2011, decidiu, através do **Acórdão APL TC 177/2016** (fls. 508/513) e do **Parecer PPL TC 44/2016** (fls. 514/515), publicados em **12/05/2016** (fls. 516/519), por (*in verbis*): **“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:**

- 1. ELIDIR a multa aplicada no Acórdão APL TC 0010/14 ao ex-Prefeito, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA;**
- 2. SANAR as irregularidades relativas a:**
 - 2.1. Ilegalidade na feitura do Contrato nº 024/2011 da Prefeitura de Caraúbas e a Empresa ANA CRISTINA ANDRADE NEVES”;**
 - 2.2. Saldo bancário não comprovado de R\$ 6.599,44;**
 - 2.3. Realização de despesa superfaturada na aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 2.605,00;**
- 1. E, desta feita, emitir novo PARECER, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de CARAÚBAS, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de CARAÚBAS, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, relativas ao exercício de 2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03278/12

2/3

3. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 0010/14¹”.

Visando a verificação do cumprimento do **Acórdão APL TC 0010/2014**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 533/536, no qual concluiu por identificar a existência de processo objetivando o exame de Concurso Público realizado no exercício de 2010 e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação do cumprimento das demais determinações, esta Corregedoria entende que o **Acórdão APL TC nº 00010/2014** foi **cumprido parcialmente**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

¹ Através do **Acórdão APL TC 00010/14** (fls. 441/444) ficou decidido:

- 1) **Declarar o atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) **Julgar Irregulares** as contas de Gestão do **Sr. Severino Virgínio da Silva**, determinando-lhe que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em exercícios vindouros;
- 3) **Aplicar multa pessoal** ao **Sr. Severino Virgínio da Silva**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Imputar débito**, no valor de **R\$ 9.204,44 (nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, ao **Sr. Severino Virgínio da Silva**, em virtude de despesas não comprovadas e/ou irregulares, sendo **R\$ 6.599,44** relativos a Saldo não comprovado e **R\$ 2.605,00**, resultante de superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
- 4) **Determinar o envio ao Tribunal de Contas da União** da documentação pertinente à irregularidade “ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49”, com fulcro no art. 71, inciso V da Constituição Federal;
- 5) **Determinar** que a **análise da matéria** relativa a indícios de irregularidades nas obras em execução no município de Caraúbas (itens 10.1.6, 10.1.8, 10.1.11, 10.1.14, 10.1.16, 10.1.17, 10.1.20, 10.2.1 e 10.2.2 do relatório inicial da auditoria), seja feita pelo DECOP/DICOP, em processo específico, tendo em vista a especificidade dos respectivos objetos (Doc. 03647/12 e Doc. 04511/12);
- 6) **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Severino Virgínio da Silva** que:
 - 6.1. Adote as medidas administrativas necessárias à regularização da acumulação ilegal de cargos;
 - 6.2. Encaminhe o processo de Concurso Público para conhecimento deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão, ou informe a esta Corte, caso já tenha sido cumprida esta determinação;
 - 6.3. Exonere os servidores contratados irregularmente por excepcional interesse público, uma vez que a Prefeitura ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos, caso ainda persista a situação.
- 7) **Recomendar** ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal;
- 8) E, finalmente, **recomendar à Administração Municipal** no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03278/12

3/3

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato da Auditoria (fls. 533/536), nesta ocasião está sendo verificado, o cumprimento do item “6” do **Acórdão APL TC 0010/2014**, publicado em **03/02/2014**, nos seguintes termos:

“6) Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva que:

- 6.1. Adote as medidas administrativas necessárias à regularização da acumulação ilegal de cargos;**
- 6.2. Encaminhe o processo de Concurso Público para conhecimento deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão, ou informe a esta Corte, caso já tenha sido cumprida esta determinação;**
- 6.3. Exonere os servidores contratados irregularmente por excepcional interesse público, uma vez que a Prefeitura ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos, caso ainda persista a situação”.**

A despeito da inércia do Responsável, a Auditoria constatou a existência do **Processo TC 05645/13**, tratando do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de Concurso Público promovido pela **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, lançado através do **Edital 001/2010**, objetivando o preenchimento de 95 (noventa e cinco) vagas em diversos cargos da estrutura administrativa municipal, e que tal processo está concluso, aguardando julgamento por esta Corte de Contas.

Como se vê, resta **parcialmente cumprida** a determinação contida no item “6” do **Acórdão APL TC 00010/2014**, muito embora não seja o caso de aplicar sancionamento ao ex-Prefeito, **Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, haja vista o seu falecimento, em **20/04/2014**, conforme Atestado de Óbito constante às fls. 261 do **Processo TC nº 05015/13²**, e, considerando-se a natureza pessoal da multa a ser aplicada nesta ocasião.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do item “6” **Acórdão APL TC 00010/14** e, em seguida, **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03278/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item “6” do Acórdão APL TC 00010/14 e, em seguida, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 21 de junho de 2017.

mgsr

² Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de CARAÚBAS, exercício 2012.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 12:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL